



São Paulo, 29 de outubro de 2021.

Ofício COMAS-SP nº 532/2021

Promotoria de Direitos Humanos e Inclusão Social

Excelentíssimo Sr. Promotor de Justiça
Dr. Eduardo Ferreira Valério

Considerando a consolidação do SUAS – Sistema Único de Assistência Social na cidade de São Paulo e a garantia da sua operação articulada por comando único, em cada ente federativo, conforme determina a Política Nacional de Assistência Social e a racionalidade administrativa manifestamos nosso repúdio e perplexidade ao conteúdo da propositura do projeto de lei 413/2021 de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP.

Esclareça-se que a Prefeitura de São Paulo já conta com o Fundo Municipal de Assistência Social o FMAS desde 1997, com a Lei nº 12524, regulamentado pelo Decreto de Nº 40531 de 7 maio 2001.

O PL413 /2021 cria uma organização administrativa no Gabinete do Prefeito paralela à da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social. Mais ainda, traz para sua direção a esposa do prefeito, ou seja, o primeiro damismo. Adhemar de Barros há setenta anos instalou a Comissão e Assistência Social do Município – CASMU, face a inexistência de um órgão municipal gestor dessa área.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – COMAS-SP
Praça Antonio Prado, nº33 - 12º andar - Centro - São Paulo-SP - CEP: 01.010-010
Telefone: (11) 3101-2546 / E-mail: comassp@prefeitura.sp.gov.br



A condição atual é outra pois a Prefeitura conta com uma Secretaria de Assistência Social, um Conselho Municipal de Assistência Social, um Fundo Municipal de Assistência Social e clama pela regulamentação em lei do Sistema Único de Assistência Social de São Paulo, já implantado em múltiplas cidades e capitais brasileiras.

A sanção do Projeto de lei 413/2021, pelo prefeito Ricardo Nunes, constitui um grave equívoco administrativo e financeiro de gestão, considerando o disposto na regulação nacional, lei federal 12435/11, o Plano Decenal de Assistência Social da cidade e confronto com o disposto em lei onde a Assistência Social é direito de cidadania e dever de Estado e não compaixão de primeiras damas, artifício populista instalado em 1942 por Getúlio Vargas com a LBA, extinta pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em um dos primeiros atos de seu governo como Presidente do Brasil.

Pareceres técnicos à sanção do projeto de lei 413/2021 foram emitidos pela Procuradoria do Município, pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social sendo passíveis de serem averiguados pelo Ministério Público.

Gerou perplexidade que a Câmara de São Paulo tenha se manifestado favoravelmente a esse PL sem manifestação de nenhum vereador, nenhuma liderança de bancada, passando por votação de PLs. em bloco. O PL 413/2021 não tramitou pelas Comissões nem foi objeto de audiência pública. Ele foi ao Plenário após passar incólume e sem discussão pelo Congresso de Comissões.

Trata-se de um projeto ocultado da transparência e da opinião pública o que o torna mais questionável face aos valores e princípios democráticos.

Claro é o desastre político administrativo desse Projeto de Lei para os direitos sociais e a série de inadequações que traz ao criar uma gestão municipal bífida na proteção social na cidade de São Paulo, afetando a efetivação da unidade de gestão do SUAS estabelecida em seus marcos legais.



A existência de dois Fundos na gestão da Assistência Social acarreta no comprometimento com o princípio da transferência e do controle social dos recursos públicos, uma vez que o direcionamento das verbas não serão submetidas ao COMAS.

Importante indagar: há fundo de solidariedade na pasta da Saúde, da Educação, da Habitação? Qual impacto para cofinanciamento previsto pelo SUAS, já tão reduzido nos últimos anos?

A propositura do PL 413/202 está deslocada dos avanços do SUAS nas concepções de profissionalização do atendimento à população nas ações universalizantes, igualitárias e democráticas, com ofertas de serviços e benefícios tipificados e continuados, incorporando a especificidade do trabalho social em relação ao vínculo estabelecido entre profissionais e usuários propulsores de mudanças e transformações.

É sempre bom reafirmar que a institucionalização do SUAS foi um marco de ruptura com o clientelismo e com a lógica do favor entre a população e os agentes e gestores públicos no interior do Estado. Sua construção percorre um trajeto no qual cabe ao Estado assumir o papel garantidor da proteção social, isto é, nem compensatória, nem residual, nem caritativa, muito menos assistencialista.

Este Conselho se manifesta contrário a sanção pelo prefeito do PL 413/202 e defende a primazia estatal na condução da política pública conforme estabelecido pela LOAS, com o objetivo de consolidar os critérios de partilhas de recursos entre os entes federados e afirmar o comando único da Política de Assistência Social.

Há que se considerar que até o presente momento histórico o SUAS não dispõe de recurso definido por lei, assim como saúde e educação.



Por fim e não menos importante, submetemos ao MP para análise tendo em vista o que rege a LOAS e o SUAS.

No momento, era o que tínhamos a informar.
Ao ensejo, encaminhamos a V.S.^a nossos cordiais saudações.

Marcos Antonio Muniz de Sousa

Presidente – COMAS/SP

Ilustríssimo Promotor de Justiça
Dr. Eduardo Ferreira Valério
Ministério Público do Estado de São Paulo
Rua Riachuelo, nº115, 1ºD.H. - Centro - São Paulo-SP - CEP 01.007-904